

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2011

Dispõe sobre a profissão de detetive particular, cria o Conselho Federal de Detetives do Brasil e os Conselhos Regionais de Detetives e dá providências correlatas.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de detetive particular e a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Detetives.

A proposta, em suma, conceitua o profissional, define as suas competências, determina os requisitos para o registro, as vedações, os deveres e os direitos do profissional e estabelece alguns aspectos relativos à sua contratação. Além disso, disciplina a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Detetives.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A luta dos detetives particulares pela regulamentação de sua profissão já vem sendo travada há muito tempo, não tendo sido alcançado o objetivo até a presente oportunidade.

Todavia somos de opinião de que o momento para adoção de tal medida já está mais do que amadurecido. Os detetives prestam um serviço de mais alta relevância à sociedade, mas a excelência desse serviço é, muitas vezes, comprometida pela atuação de profissionais despreparados, o que pode redundar em prejuízos às pessoas que contratam seus serviços.

A proposta em apreço, portanto, vem desfazer uma injustiça, disciplinando o exercício da profissão de detetive e contribuindo para a manutenção da dignidade de seus profissionais.

Contudo há, no nosso entender, alguns equívocos que necessitam ser reparados no projeto.

A proposta cria e define algumas atribuições para os Conselhos Federal e Regionais de Detetives, os quais são considerados, nos termos do art. 3º da proposta, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal – STF já pacificou o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia, tal qual posto na justificação do projeto. Entre muitas decisões, podemos mencionar o Mandado de Segurança nº 22.643/SC, cuja ementa previu:

“EMENTA: Mandado de segurança.

- Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.

atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

Restando inequívoca a natureza jurídica autárquica dos conselhos, a questão que sobressai é a iniciativa para apresentação de proposta de criação desses órgãos por parlamentar. Em sua justificação, o autor da proposição crê ser possível tratar do tema com a seguinte argumentação:

“Entendemos que não há necessidade de outra lei de iniciativa do Poder Executivo para criar o órgão fiscalizador da profissão, razão porque o fizemos neste projeto. Cuidamos que a iniciativa do Poder Executivo a que se referiu a CTASP só é exigível para as profissões que têm, entre seus quadros, servidores públicos, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a), b) e c).”

Discordamos do autor nesse aspecto. A referência constitucional está correta, porém, incompleta. O que determina a competência privativa do Presidente da República no presente caso é a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea “a”.

Diz a alínea “e” acima citada ser competência privativa do Presidente “a **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;”. Já a alínea “a” do inciso VI do art. 84 atribui competência ao Presidente para dispor, **mediante decreto**, sobre “**organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**”.

Dessa forma, como não há dúvidas de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia, somos remetidos ao Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal, segundo o qual as autarquias estão compreendidas na administração federal (art. 4º, II, “a”) sendo definidas como “*serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada*” (art. 5º, inciso I).

Assim, à luz dos dispositivos da Constituição acima transcritos, como a matéria em análise propõe a **criação de um órgão público** (autarquia), a iniciativa do projeto é do Presidente da República e deverá ser atendida por lei, não sendo possível discipliná-la por decreto.

Além do aspecto da constitucionalidade, também vemos com ressalvas outra questão, desta feita relacionada ao mérito da proposição. Com efeito, o projeto em análise traz inúmeros dispositivos disciplinando a atuação dos detetives particulares na área criminal.

Apesar de a Constituição, nos termos do *caput* do art. 144, impor a segurança pública como, além de dever do Estado, “*direito e responsabilidade de todos*”, ela restringe a apuração de infrações penais às polícias federal e civil, de acordo com a natureza do ilícito praticado, se em nível federal ou estadual, conforme os §§ 1º e 4º do referido artigo, respectivamente.

Todavia observamos constar do projeto de lei em análise uma série de dispositivos que pretendem conferir ao detetive particular atribuições de natureza criminal, o que pode ser considerado, em última instância, inconstitucional.

Nesse contexto, a fim de evitar qualquer mal-entendido que possa comprometer a aprovação da matéria, somos de opinião que a competência profissional dos detetives particulares deve restringir-se às atividades de natureza não criminal, devendo ser excluídas da proposição quaisquer referências que não estejam de acordo com essa orientação.

Desse modo, para sanar os vícios de inconstitucionalidade e superar os obstáculos de mérito suscitados, submetemos aos nobres Pares um substitutivo contemplando a parte incontroversa da proposta.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.211, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2010

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina as atividades de investigação privada, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, com conhecimento técnico, planeje e execute coleta de dados e informações de interesse privado, utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos e visando ao esclarecimento de assuntos de interesse do contratante de natureza não criminal.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional”, “investigador particular”, “agente de investigação privada” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerada profissão liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º O exercício da profissão de detetive particular requer dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – escolaridade de nível médio ou equivalente;

III – formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;

IV – gozo dos direitos civis e políticos.

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação e carga horária de, no mínimo, seiscentas horas.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil.

Art. 4º O detetive particular pode realizar investigação ou pesquisa científica acerca de situações:

I – suspeitas de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;

II – suspeitas de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;

III – relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e violação de obrigações trabalhistas;

IV – relacionadas às questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;

V – de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.

§ 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicá-lo ao contratante.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato à autoridade de polícia judiciária.

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério da autoridade de polícia judiciária, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa discricção, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar, em instrumento escrito, a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterà:

I – qualificação completa das partes contratantes;

II – prazo de vigência;

III – natureza do serviço;

IV – relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;

V – local em que será prestado o serviço;

VI – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou ao seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterà:

I – os procedimentos técnicos adotados;

II – a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;

III – data, nome do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

I – aceitar trabalho que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II – divulgar os meios e resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;

III – participar diretamente de diligências policiais;

IV – utilizar em demanda contra o contratante os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

Art. 11. São deveres do detetive particular:

I – preservar o sigilo das fontes de informação;

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

III – exercer a profissão com zelo e probidade;

IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;

V – zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe for confiado pelo cliente;

VI – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

VII – prestar contas ao cliente.

Art. 12. São direitos do detetive particular:

I – exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta lei;

II – recusar o trabalho que considere imoral, discriminatório ou ilícito;

III – não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

IV – renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;

V – compensar o montante dos honorários recebidos ou recebe-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;

VI – ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos policiais, a cujos membros e servidores deve tratar com a mesma deferência;

VII – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VIII – ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora